MENSAGEM Nº 26, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

MENSAGEM Nº 26/2023 - Veto da Lei nº 1.713/2023

Vitória da Conquista – BA, 20 de junho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
HERMÍNIO OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.713, DE 05 DE JUNHO DE 2023**, que institui e inclui no calendário de eventos da cidade de Vitória da Conquista a Semana Municipal Aviva Brasil, e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** da Lei em epígrafe, de nº 1.713/2023.

A Lei nº 1.713/2023, aprovada integralmente por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de tema que pretende instituir no calendário de eventos da cidade de Vitória da Conquista a semana municipal aviva brasil

Entretanto, parte da Lei, por se revelar inconstitucional, como será demonstrado a seguir, deve ser vetada pela Chefia do Poder Executivo, senão vejamos.

A citada norma estabelece a divulgação de temas religiosos e busca incentivar o desenvolvimento sociocultural e econômico das comunidades religiosas participantes deste evento a serem desempenhadas no âmbito de uma data a ser oficialmente instituída no calendário de atividades institucionais do Município de Vitória da Conquista, como pode ser observado na leitura dos excertos abaixo:

> "[...] **Art. 2º** A semana municipal Aviva Brasil, tem por objetivo, **difundir a palavra de Deus**, revelar e resgatar talentos musicais e multiculturais no âmbito religioso, incentivar o desenvolvimento sócio-cultural e econômico das comunidades envolvidas, fortalecer o turismo regional gerando oportunidades, emprego, renda, lazer, entretenimento e inclusão social através da produção musical e artística." (*com grifo*)

Ocorre que, nos termos expressos na Constituição Federal de 1988, art. 19, I, a República Federativa do Brasil se constitui como Estado Laico, ou seja, deve se manter neutro no campo de temática atinente às religiões, não lhe sendo dada a possibilidade de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança. Sendo assim, é possível inferir, a partir da leitura dos fragmentos acima transcritos da norma, advinda de iniciativa legislativa de membro da Câmara de Vereadores, que há uma clara ofensa ao estabelecido na Constituição Federal.

É importante deixar consignado que a aliança entre Igreja e Estado não está absolutamente vedada, visto que a própria Carta Magna, na parte final do inciso I do seu art. 19, estabelece que esta união pode ocorrer em situações de colaborações mútuas do Ente estatal e da entidade religiosa para atingir objetivos relacionados ao interesse público, tal como se dá quando ocorre apoio estatal a atividades de assistência social, saúde ou educação prestadas à população em geral, de maneira gratuita, pelas mais diversas igrejas que estão instaladas em território nacional.

Assim, à luz da legislação invocada, quando uma situação como essa é constatada, outra alternativa não resta à Chefia do Poder Executivo a não ser vetar parcialmente a lei, visto que claramente será fonte de insegurança jurídica, porquanto é inconstitucional a criação de Lei municipal que versa sobre a divulgação de temas religiosos e o incentivo do desenvolvimento sociocultural e econômico de algumas comunidades religiosas.

Pelo exposto, fica clarividente que, por sua natureza inconstitucional, é obrigação da ocupante da Chefia do Poder Executivo vetar a aludida parte da Lei nº 1.713/2023, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 [....]

MENSAGEM Nº 26, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

> [...] § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **veta-lo-á**, total ou **parcialmente**, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo § 2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma parcial**, a Lei nº 1.713/2023, especificamente quanto ao seu art. 2º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL, email=SHEILA@PMVC.BA.GOV.BR
Data: 21.06.2023 11:35:34 -03'00'

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal